

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EXTINGUE TAXAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 1º Fica instituída no Município de Curvelo a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, cuja hipótese de incidência é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de coleta de resíduos sólidos a remoção periódica de lixo gerado em imóvel, exceto a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

Art. 2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 3º A TCRS incidirá sobre os imóveis edificadas localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no art. 1º desta Lei.

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 4º Contribuinte das taxas de serviços urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 5º O contribuinte da TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A TCRS não incide sobre as vagas de garagens constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis a que se refere o art. 26, alínea “f” da Lei Municipal nº 1.002, de 21 de dezembro de 1979.

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 6º A base de cálculo da TCRS é o curso previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel, fixado em ato administrativo próprio.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional distinta em um mesmo imóvel.

§ 2º As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitarem seu lixo terão uma redução de 20% (vinte por cento) no valor da taxa de coleta de lixo.

§ 3º A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação dos valores, na forma da lei.

§ 4º Para obtenção do cálculo da variação de custos referidos no caput tomar-se-á como base o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior.

Seção IV Lançamento

Art. 7º A TCRS será lançada nas datas e condições fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor da TCRS será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

$$TCRS = UCR \cdot FFC \cdot ECO$$
, onde:

I - UCR é a unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do § 2º deste artigo;

II - FFC é o Fator de Frequência da Coleta equivalente a:

1 (um inteiro) para coleta alternada e,

2 (dois inteiros) para coleta diária.

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§ 2º A UCR será obtida pela fórmula:

$$UCR = CT$$
, onde:

$$2 \cdot TED + TEA$$

I - CT é o custo total a que se refere o artigo 6º desta Lei;

II - TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III - TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

§ 3º A TCRS será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 4º O pagamento da TCRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

Seção V Arrecadação

Art. 8º A taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Seção VI
Penalidades

Art. 9º Quando a remoção especial de lixo for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou a possuidor do imóvel, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Ficam revogados o artigo 3º, incisos III, IV e V, 57 a 71 e o anexo VIII, todos da Lei nº 1.002, de 21 de dezembro de 1979, que institui o Código Tributário do Município de Curvelo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Curvelo, 11 de setembro de 2014.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito

ANEXO

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (art. 14, caput) e Medida de Compensação (art. 14, II da Lei de Responsabilidade Fiscal)

- 1) Valor estimado para exercício de 2015: R\$ 510.927,65, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo Taxa Coleta de Lixo – R\$ 169.053,01; Taxa de Limpeza Pública – R\$ 153.579,83 e Taxa de Conservação e Calçamento – R\$ 188.294,81.

- 2) Projeção para o ano que se inicia e nos dois anos subsequentes, com previsão de inflação e crescimento do PIB de 8,50% e 7,50%, respectivamente:

Receita	2015	2016	2017
Projeção	510.927,65	554.356,50	595.933,24

- 3) Valor estimado para exercício de 2015 da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, no valor de R\$ 1.326.811,19, considerando os gastos seguintes:

- a) custo total com pessoal lotado na Coleta de Resíduos Sólidos: R\$ 973.264,88;
b) custo total com manutenção de 06 caminhões: R\$ 354.598,40.

- 4) Projeção para ano que se inicia e nos dois anos subsequentes, com previsão de inflação e crescimento do PIB de 8,50% e 7,50%, respectivamente:

Receita	2015	2016	2017
Projeção	1.326.811,19	1.439.590,14	1.547.559,40